



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

270

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | D. 01.07.1996         |
| C   | Rubrica               |

**Processo n.º 10280.008185/90-11**

Sessão de : 22 de agosto de 1995

**Acórdão n.º 202-07.950**

**Recurso n.º: 97.890**

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA ADM. COM. - EMBRACO

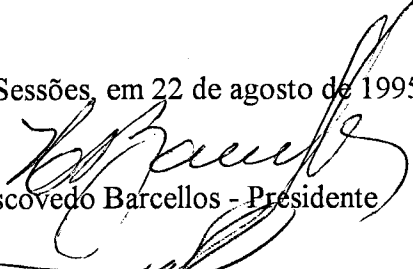
Recorrida : DRF em Belém - PA

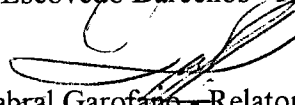
**ITR - DÉBITOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES** - Não logrando o sujeito passivo comprovar os pagamentos, não é merecedor do benefício das reduções legais, independentemente de alegar ter solicitado reemissão de guias de pagamento, sem que comprove, objetivamente, seu interesse no pagamento dos mesmos. Inteligência do art. 11 do Decreto n. 84.685/80.  
**Recurso negado.**

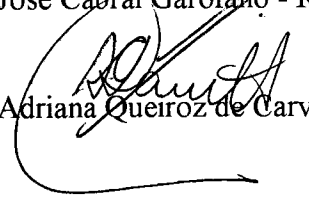
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por EMPRESA BRASILEIRA ADM. COM. - EMBRACO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 1995.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
José Cabral Garofano - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/felb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º** 10280.008185/90-11  
**Recurso n.º:** 97.890  
**Acórdão n.º:** 202-07.950  
**Recorrente:** EMPRESA BRASILEIRA ADM. COM. - EMBRACO

## RELATÓRIO

Por objetividade e bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório da decisão recorrida (fls. 44/46):

*" Trata o presente processo de impugnação ITR/90, referente ao imóvel denominado GLEBA RIO DA PAZ, localizado no Município de São Félix do Xingu, cadastrado no INCRA sob o código 044.024.727.601-7, com área total de 8.712,0 ha, em nome do requerente, o qual alega estar aguardando emissão das guias de pagamento dos exercícios de 1986 a 1990.*

*O contribuinte devolve a Notificação recebida, de fls. 02, para cancelamento e, solicita nova emissão juntamente com os demais exercícios em atraso, fazendo referência ao processo nº 41210.005462/81 - INCRA, apensado a este, no qual alega duplicidade de lançamento com o código 044.024.011.312-0.*

*Ao se pronunciar sobre a impugnação, a Seção de Análise do INCRA informa o seguinte:*

*- Que, através do Ofício/INCRA/SR/C/PA/CIRCULAR nº 007/91 foi o contribuinte diligenciado no sentido de que o seu representante comparecesse para tratar da regularização tributária com a documentação necessária, não tendo sido cumprida, entretanto, a aludida diligência, razão pela qual encaminhou o processo a esta Delegacia tendo em vista a Lei nº 8.022, de 12/04/90, que transferiu para o DpRF a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA.*

*- Informa, também, que na parte cadastral os dois códigos de nºs 044.024.011.312-0 com área de 13.068,0 ha e o 044.024.727.601-7 com 8.712,0 ha, em nome da empresa Brasileira de Administração e Colonização Ltda ( EMBRACO S/A) estão ativos, conforme cópias das DPs anexas, às fls. 18/19. "*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10280.008185/90-11**

**Acórdão n.º 202-07.950**

Como fundamentos denegatórios, o julgador singular entendeu que os processos apensados tratam de débitos, tratam de revisão de lançamentos referentes aos exercícios de 1.986 a 1.990, os dois códigos cadastrais encontram-se ativos e que o contribuinte em momento algum pediu o cancelamento de um deles. Que os registros de cadastros da SRF, relativo ao imóvel objeto deste processo, apresentam débitos referentes aos anos de 1988 a 1990.

No caso em espécie aplica-se o disposto no artigo 11 do Decreto n. 84.685/80 e o cheque de Cz\$ 10.000,00 não foi apresentado, continuam em aberto os débitos demonstrados no sistema ON LINE, pelo que o sujeito passivo não pode usufruir dos benefícios de redução, previsto em lei. O contribuinte também não atendeu aos termos da solicitação do INCRA.

Em suas razões de recurso (fls.50) sustenta ter comunicado ao INCRA o cancelamento do código do imóvel n. 044.024.011.312-0, com área de 13.068,0 ha, pelo fato do mesmo não corresponder a área sob discussão. Remeteu ao INCRA o cheque no valor de Cz\$ 10.000,00 para quitação do ITR relativo aos exercícios de 1986 e 1987, o qual foi extraviado junto com o processo de pagamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo n.º 10280.008185/90-11**

**Acórdão n.º 202-07.950**

## VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

O presente processo fiscal trata do lançamento do ITR/90, relativo ao imóvel cadastrado no INCRA sob o Código 044.024.727.601-7, com área de 8.172,0 ha, pelo que nada tem a ver com aquele outro imóvel com código e área diferentes deste. A forma de se comprovar alteração de área e propriedade de imóvel é através de Certidão Pública do Registro de Imóveis, pelo que a alegação da contribuinte não tem supedâneo em prova admissível, que demonstre outra situação jurídica diferente daquela que consta nos registros de cadastro dos órgãos federais.

Mesmo tendo ocorrido extravio do processo de pedido de reemissão de guias de pagamento dos exercícios em atraso, no curso deste processo o INCRA intimou o sujeito passivo, por seu representante legal, a comparecer àquele órgão para regularizar a situação dos débitos anteriores. Contudo, como já ressaltou a decisão recorrida, a intimação não foi atendida, inclusive, a interessada sequer respondeu ou acusou o recebimento da convocação.

Quanto ao aludido cheque, como resta comprovado às fls. 41, o mesmo não foi apresentado no Banco sacado, sendo que os débitos com a Fazenda Nacional devem ser efetuados por Guias de Recolhimento específicas ou DARFs e, remeter numerário à repartição fiscal, sem discriminação de débito e especificação da receita, não é o suficiente para caracterizar o adimplemento da obrigação tributária.

Toda documentação acostada pela apelante não comprova que a mesma, objetivamente, tomou iniciativa de regularizar seus débitos de exercícios anteriores. Quase a totalidade dos documentos tratam de débitos inscritos na dívida ativa até 1985 e o Sistema ON LINE da SRF acusa débito nos exercícios de 1988 e 1989, anteriores ao lançamento sob discussão.

É a lei que impõe condições para gozo do benefício da redução legal, e uma delas é que o imóvel lançado não apresente débito relativo a exercício anterior. Não há como a autoridade fazendária que julgou o feito em primeira instância, autorizar a concessão da redução do tributo, quando, comprovadamente, o imóvel apresenta débito



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo n.º 10280.008185/90-11**

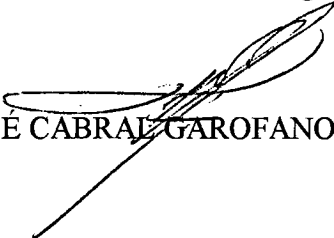
**Acórdão n.º 202-07.950**

de exercício anterior, sob pena de responsabilidade funcional e, ainda, os argumentos e documentos juntados pelo sujeito passivo não são suficientes para afastar a asseveração fiscal, porquanto só o pagamento poderia conceder o favor fiscal para o exercício de 1990.

É a aplicação do artigo 11 do Decreto n. 84.685/80 que impede a concessão da redução do ITR/90.

São estas razões de decidir que me levam a NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala de Sessões, em 22 de agosto de 1995.

  
JOSE CABRAL GAROFANO